



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13411.000296/99-55
Recurso nº : 128.382
Acórdão nº : 301-32.758
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. VÍCIO FORMAL. É nula a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, por não produzir a eficácia no ato jurídico. A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. PRECEDENTE: Ac. CSRF/PLENO – 00.002/2001. RECURSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 07 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13441.000296/99-55
Acórdão nº : 301-32.758

RELATÓRIO

Adoto, adiante, o relatório contido no acórdão nº 4.855/03 (fls. 187/191), por conter os elementos necessários à compreensão da lide.

“Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado “KM 25 Extensão do Projeto S N Coelho”, localizado no município de Petrolina - PE, foi emitida a notificação do ITR/1996, nº SRF 4024033-9 , no valor total de R\$ 145.926,17 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), referente a imposto e contribuições.

2. Dentro do prazo legal, apresentou a petição, de fl. 2, solicitando a revisão do lançamento pelos seguintes motivos: 1) – Retificação da área e do valor do imóvel, tendo em vista que, após a declaração apresentada, foram vendidos 1.398,2 ha, conforme comprova a relação das escrituras anexas; 2) – Que a Requerente é uma Empresa Pública Federal, que tem por objetivo promover o desenvolvimento integrado da Região do Vale do São Francisco, utilizando para tanto de recursos públicos, sendo o seu capital integralmente da União.

3. A DRF/Petrolina/PE, através do documento, de fls. 130/131, , parcialmente procedente, determinando a retificação da área total do imóvel para 12.634,5822 hectares.

4. Cientificado do deferimento parcial do pedido de revisão do lançamento, a contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade, de fls. 151/155, sob as seguintes alegações: 1) – Em 1996, o lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR foi efetuado, de ofício, com base na declaração apresentada em 1994. A declaração/lançamento do ITR/1994 está em recurso junto ao 2º Conselho de Contribuintes, o que após o julgamento repercutirá diretamente na redução da alíquota do imposto e, em consequência, redução do “quantum” devido; 2) – A CODEVASF, na qualidade de Empresa Pública Federal, contribui para a política fundiária na sua área de atuação, somente a título de esclarecimento, no perímetro irrigado Senador Nilo Coelho, mas precisamente no imóvel cuja cobrança do imposto está sendo impugnada, estão assistidos 445 pequenos produtores; 3) – Existe erro material relativo ao ano de 1996, no tocante à utilização da área para pastoreio temporário de animais. O responsável pela declaração das informações, equivocadamente, deixou de declarar o número de semoventes que se utilizavam da área de pastoreio temporário no perímetro da Requerente; 4) – Após a retificação devida, a

Processo nº : 13441.000296/99-55
Acórdão nº : 301-32.758

· mencionada declaração do ITR referente àquele ano passará a ter no seu item 05 – Informações sobre áreas de criação animal, subitem 34 – Pastoreio Temporário uma área de 11.533,45 e no item 08 – Informações sobre animais, subitens 46 e 47 – Animais de Grande Porte e Animais de Médio Porte, respectivamente, um número de 2.890 e 3.215 animais, perfazendo um total de 6.105 animais.”

O Acórdão DRJ/REC nº 4.855/96, de fls. 187/191, julgou improcedente a impugnação, consoante ementa adiante transcrita:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Por iniciativa do próprio declarante, não se retifica a declaração que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente.”

A decisão retrocitada consubstanciou-se no § 1º do art. 147 do CTN, sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/96 apenas é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento, bem como no Dec. 70.235/72, art. 16, §§ 4º a 6º (dispositivos acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997), que dispõe que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto nas condições ali estabelecidas.

Argüi que não foi juntado pela Contribuinte laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registro no CREA, no qual deveria estar discriminado as áreas de pastagens. Como também não foi apresentado Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria de Estado da Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome da Contribuinte, no imóvel em questão, no exercício anterior. E caso, o rebanho se encontrasse registrado em nome de terceiros deveria apresentar a documentação que relacionasse o referido rebanho ao imóvel rural objeto do presente processo. As declarações do Sindicato juntadas ao processo, não se encontram revestidas dos requisitos formais para sua aceitação.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/06/03 (fl. 194), oferece o seu recurso em 08/07/03 (fls. 201/208), portanto, tempestivamente, formulando em sua defesa as seguintes assertivas:

- A r. decisão merece ser reformada porquanto não se atentou para a situação fática do caso em espécie, ressaltando que o



Processo nº : 13441.000296/99-55
Acórdão nº : 301-32.758

lançamento de ofício do ITR/96 foi feito com base em declarações de anos anteriores, notadamente a do ano de 1994.

- A declaração/lançamento referente ao ano de 1994 está *subjudice* e que certamente seu resultado repercutirá diretamente na redução da alíquota do imposto, com a conseqüente redução do *quantum* devido.
- Em sendo o valor do imposto devido correspondente ao ano de 1996 lançado de ofício com base na declaração do ano de 1994, qualquer retificação operada na declaração base que afete o valor do imposto a pagar, necessariamente afetará o valor devido correspondente ao ano de 1996.
- Menciona que a função do ITR é funcionar como agente catalisador da política agrária, fomentando o desenvolvimento do campo e que, através da implantação de projetos públicos de irrigação, a recorrente, na qualidade de empresa pública federal, efetua a redistribuição fundiária, fixando pequenos agricultores no campo, repercutindo em todo o progresso regional.
- Existe um erro material referente ao lançamento do itr/96, no tocante à utilização da área para pastoreio temporário de animais, posto que o responsável pela elaboração das informações, equivocadamente, deixou de declarar o número de semoventes que utilizavam a área de pastoreio temporário no perímetro da Requerente.
- Tal informação deve ser levada em conta e retificada na declaração vez que devidamente comprovada através das declarações de fls. 158/160, válidas e hábeis, expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina, implicando na modificação dos valores constantes no lançamento.
- A retificação pretendida é perfeitamente cabível por tratar-se de um simples erro material podendo e devendo ser acatada pelos Doutos Julgadores.
- Em verdade jamais afirmou ser proprietária dos referidos animais, que os mesmos faziam parte de pequenos rebanhos de famílias atingidas pela implantação do projeto as quais precisavam de áreas para pastoreio temporário até o efetivo assentamento na poligonal do projeto.
- A recorrente desempenha importante papel social junto às populações do polígono da seca, não explora nenhuma atividade econômica nem gera lucro e tem como prioridade o

Processo nº : 13441.000296/99-55
Acórdão nº : 301-32.758

desenvolvimento de duas das mais sofridas regiões do País, os vales do Parnaíba e do São Francisco e, dessa forma, não pode receber o mesmo tratamento tributário dispensado às demais pessoas jurídicas.

- Por outro lado, a partir da vigência da Lei nº 10.406/02, deixou de ser pessoa jurídica de direito privado passando a ser pessoa jurídica de direito público interno, merecendo a reconsideração da matéria, eis que mesmo não lhe garantindo privilégio, dá o reconhecimento de ente público que presta relevante serviço social.

- Dando cumprimento a sua programação, a Recorrente implantou o Perímetro Irrigado Senador Nilo Coelho, Área Maria Tereza (km 25 Extensão do Projeto Sem. Nilo Coelho), neste município de Petrolina, e promoveu a ocupação dos lotes existentes, com o assentamento de irrigantes, tudo previsto e estabelecido na Lei de Irrigação, a 6.662/79, e seu Decreto Regulamentador, o 89.496/84, e na Lei de Licitações, a 8.666/93, não mais persistindo a situação de pastoreio temporário.

Requer a retificação do lançamento do ITR/96 no tocante à utilização da área para pastoreio temporário de animais.

É o relatório.



Processo nº : 13441.000296/99-55
Acórdão nº : 301-32.758

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O cerne da querela restringir-se-ia à apreciação da reforma da decisão *a quo*, no que concerne à retificação do lançamento do ITR/96, notadamente quanto à utilização da área para pastoreio temporário de animais.

Há que se ressaltar, preliminarmente, que da análise dos autos, além do exposto, também foi detectada a ausência da identificação da autoridade lançadora na notificação de lançamento de fl. 03, caracterizando eiva de vício formal, motivação necessária para anular a notificação do lançamento, pois, de acordo com as normas pertinentes, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo a extinção do processo sem o julgamento da lide.

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

O Decreto 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece no artigo 11 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Com efeito, *ex vi* do art. 104 da Lei nº 10.406/02 (C.C.), a validade de todo o ato lícito requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

De outra parte a nulidade objeto deste debate encontra-se pacificada pelo PLENO da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF/MF, que firmou escólio a exemplo do acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, consoante ementa adiante transcrita:

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL.

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Outros precedentes no mesmo sentido, os acórdãos nºs CSRF/03-03.363, 364, 365, 366, 367, 292, 393, 394, 395, 409, 410, 411, 412, 413, 414, e 415, dentre outros.



Processo nº : 13441.000296/99-55
Acórdão nº : 301-32.758

Ante o exposto, conheço do recurso posto que atende aos requisitos à sua admissibilidade para, em caráter preliminar, DECLARAR, De Ofício, a NULIDADE ab initio do lançamento relativo ao exercício do ITR/96.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA EXECUTIVA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO - CEDOC3CC

19 CÂMARA

RECURSO Nº _____

ACÓRDÃO Nº 321.32.759

*.SUJEITO A RECURSO E/OU EMBARGO DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.*

*OBS: NO FORNECIMENTO DE CÓPIA
APOR CARIMBO COM OS DIZERES ACIMA*